



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Concernente à substituição do Deputado Mateus Aníbal Malichocho pelo Deputado Suplente Geraldo Mabilia Nkuluma.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2003:

Regula o quadro institucional e financeiro em que opera a administração de estradas.

Decreto n.º 21/2003:

Cria a Comissão Inter-Ministerial de Estradas.

Decreto n.º 22/2003:

Cria o Fundo de Estradas — FE, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 23/2003:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas — ANE.

Decreto n.º 24/2003:

Estabelece o Regime Jurídico dos Bilhetes do Tesouro.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 55/2003:

Estabelece mecanismos comuns no licenciamento da actividade florestal e faunística.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 56/2003:

Aprova o Regulamento das Inspeções Periódicas Obrigatórias aos Veículos Automóveis e Reboques.

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Plano e Finanças e do Turismo:

Diploma Ministerial n.º 57/2003:

Altera os valores das taxas de exploração dos recursos florestais, previstos na tabela II do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Cria as Delegações da Inspeção Geral de Saúde nas Regiões Centro e Norte do País.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo falecido o Deputado Mateus Aníbal Malichocho, e em consequência, cessado o seu mandato e uma vez observadas as disposições competentes do Estatuto do Deputado, torno público que:

Único. A vaga verificada é preenchida pelo Deputado Suplente Geraldo Mabilia Nkuluma, com efeitos a partir do dia 20 de Dezembro de 2002.

Maputo, 31 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2003

de 20 de Maio

O desenvolvimento da rede rodoviária nacional fundamenta-se na existência de um sistema que, de forma corrente e flexível, regule na generalidade o quadro institucional e financeiro em que opera a administração das estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto e âmbito

1. O presente decreto tem por objecto estabelecer o Sistema de Administração de Estradas que regula o quadro institucional e financeiro em que deve operar a administração de estradas.

2. Excluem-se do âmbito do presente decreto as estradas de uso privativo, cujo trânsito é consentido apenas a pessoas determinadas, nos termos da lei.

- b) identificar os factores económicos, financeiros e institucionais que afectem a prossecução dos objectivos da política de estradas e propor as soluções;
- c) apreciar e harmonizar os programas de desenvolvimento e conservação da rede nacional de estradas e decidir sobre medidas necessárias à sua consecução;
- d) emitir parecer sobre aspectos globais dos programas nacionais de estradas e recomendar medidas e acções por parte dos órgãos centrais e locais do Estado e demais organismos com competência territorial ou funcional na área das estradas;
- e) providenciar estratégias integradas de implementação de programas nacionais de estradas;
- f) propor linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que respeita à contratação, emprego, conservação, recuperação, tratamento integral e economia da gestão de estradas a serem levados a cabo por ministérios e outros organismos públicos;
- g) compatibilizar o desenvolvimento de programas inter-modais;
- h) estabelecer ligações pertinentes com sectores a montante e a jusante do sector de estradas.

ARTIGO 4

Composição

1. A Comissão Inter-ministerial de Estradas tem a seguinte constituição:

- a) Ministro das Obras Públicas e Habitação que preside;
- b) Ministro do Plano e Finanças;
- c) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- d) Ministro da Administração Estatal.

2. Quando circunstâncias especiais o aconselharem, poderão ser convidados a participar na Comissão Inter-ministerial de Estradas, outros membros do Governo.

3. Os Presidentes dos Conselhos de Administração do Fundo de Estradas e da Administração Nacional de Estradas e o Presidente do Instituto Nacional de Viação são convidados permanentes da Comissão.

ARTIGO 5

Funcionamento

1. A Comissão Inter-ministerial de Estradas reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

2. As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com uma antecedência de 15 dias, indicando-se na convocatória a respectiva agenda.

3. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 membros, indicando-se na convocatória a respectiva agenda.

ARTIGO 6

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 22/2003

de 20 de Maio

O desenvolvimento da rede de estradas do país torna necessária a existência de um organismo público autónomo a quem seja confiado o seu financiamento, com realce principal para a actividade de manutenção. A opção encontrada é a de conceber um órgão para o financiamento em que os utentes participam nos seus processos de decisão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Criação

É criado o Fundo de Estradas, também designado abreviadamente FE, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, que vai anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

Natureza

O Fundo de Estradas é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 3

Atribuições

São atribuições do Fundo de Estradas:

- a) a arrecadação atempada das receitas próprias, promovendo a melhoria dos métodos de cobrança;
- b) o financiamento necessário para a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas.

ARTIGO 4

Competências

São competências do Fundo de Estradas:

- a) assegurar a arrecadação atempada das receitas próprias, promovendo a melhoria dos métodos de cobrança;
- b) identificar e propor novas fontes de receitas para o financiamento das estradas;
- c) recomendar financiamentos para o desenvolvimento da rede de estradas;
- d) recomendar financiamentos externos para projectos de estradas;
- e) gerir os financiamentos destinados às estradas nos termos e condições acordadas com o governo;
- f) atribuir os recursos financeiros para a manutenção dos diversos tipos de estradas, em obediência do contrato-programa;
- g) assegurar as auditorias de trabalhos e serviços financiados pelo Fundo de Estradas;
- h) assessorar os Governos Provinciais, os Órgãos Locais do Estado e as Autarquias Locais no estabelecimento de taxas locais para financiar a manutenção de estradas;
- i) promover a participação crescente dos utentes e dos demais agentes interessados no financiamento das estradas.

ARTIGO 5

Bens e valores

Os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças determinarão, por despacho conjunto, a transferência para o Fundo de Estradas de bens e valores afectos à Administração Nacional de Estradas.

ARTIGO 6

Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Fundo de Estradas

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e regime

1. O Fundo de Estradas é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. O Fundo de Estradas é regulado pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Sede e delegações

1. O Fundo de Estradas tem a sua sede em Maputo.

2. O Fundo de Estradas poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3

Objectivos

O Fundo de Estradas prossegue os seguintes objectivos:

- a) assegurar o financiamento para a implementação das políticas do Governo sobre conservação e desenvolvimento das estradas públicas;
- b) financiar a manutenção das estradas através de mecanismos que garantam fluxos regulares de fundos;
- c) promover a participação crescente dos utentes e dos diversos organismos interessados no financiamento das estradas;
- d) assessorar os Governos Provinciais e as Autoridades Autárquicas no estabelecimento de taxas locais para financiar a manutenção de estradas.

CAPÍTULO II

Organização Interna

ARTIGO 4

Órgãos

1. A organização interna do Fundo de Estradas compreende os Órgãos deliberativos e os órgãos executivos.

2. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do Fundo de Estradas.

3. Os Órgãos executivos compreendem departamentos e repartições.

CAPÍTULO III

Conselho de Administração

ARTIGO 5

Composição

O Conselho de Administração tem cinco membros, designadamente:

- a) o Presidente;
- b) dois vogais do Estado em representação do:
 - Ministério do Plano e Finanças;
 - Ministério da Administração Estatal.
- c) dois vogais de organizações dos interesses do sector privado, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação após consultas com os respectivos órgãos representativos.

ARTIGO 6

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) orientar e supervisionar o Fundo de Estradas e decidir sobre as regras de funcionamento dos seus Órgãos;
- b) administrar e gerir os recursos do Fundo de Estradas;
- c) propor os principais instrumentos de gestão do Fundo de Estradas, designadamente, os orçamentos e os relatórios de actividade e de contas;
- d) propor o Regulamento Interno do Fundo de Estradas;
- e) propor o quadro de pessoal e o regulamento de carreiras profissionais;
- f) propor o sistema de remunerações do pessoal;
- g) nomear os funcionários de direcção do Fundo de Estradas;
- h) aprovar os programas de treinamento e capacitação dos funcionários.

ARTIGO 7

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez por mês.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar estando presentes pelo menos a maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, à excepção da aprovação dos instrumentos referidos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, que requerem uma maioria de dois terços.

4. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade quando há necessidade de desempate.

ARTIGO 8

Comissões

1. O Conselho de Administração criará comissões especializadas.

2. O funcionamento das comissões referidas no número anterior é definido no Regulamento Interno.

ARTIGO 9

Presidente

1. O Presidente do Conselho de Administração tem funções executivas.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado em comissão de serviço por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação e exerce o seu mandato por um período de quatro anos renováveis.

ARTIGO 10

Competências do Presidente

Compete ao Presidente do Fundo de Estradas:

- a) convocar e presidir às sessões do Conselho de Administração;
- b) dirigir a preparação das sessões e zelar pela execução das suas deliberações;
- c) informar o Conselho de Administração sobre o cumprimento de suas decisões, sobre o funcionamento do Fundo de Estradas e suas relações com a tutela;
- d) dirigir e coordenar a realização das actividades à responsabilidade dos órgãos do Fundo de Estradas;
- e) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor;
- f) praticar actos de gestão dos recursos humanos;
- g) estabelecer a ligação entre a Fundo de Estradas e o Conselho de Administração do Fundo de Estradas;
- h) informar regularmente o Conselho de Administração sobre o funcionamento do Fundo de Estradas, submetendo à sua decisão os assuntos que dele careçam;
- i) estabelecer a ligação entre o Fundo de Estradas e o Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- j) informar regularmente o Ministro das Obras Públicas e Habitação sobre o funcionamento do Fundo de Estradas, submetendo à sua decisão os assuntos que dela careçam.

ARTIGO 11

Vogais

1. Os vogais que representam as instituições enumeradas na alínea b) do artigo 5 serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos respectivos Ministros.

2. Os vogais que representam as organizações enumeradas na alínea c) do artigo 5 serão nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante proposta dos órgãos competentes nos termos do estatuto respectivo.

3. Sem prejuízo da iniciativa de substituição pelas instituições que os propuseram, o mandato dos vogais do Conselho de Administração tem a duração de três anos renováveis.

CAPÍTULO IV

Tutela

ARTIGO 12

Função normativa

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação o exercício da função normativa indispensável ao funcionamento e realização dos objectivos do Fundo de Estradas, designadamente:

- a) aprovar o Regulamento Interno do Fundo de Estradas;
- b) orientar a revisão e desenvolvimento da legislação aplicável ao financiamento das estradas;
- c) nomear o Presidente do Conselho de Administração;
- d) estabelecer a coordenação entre o Fundo de Estradas, o orçamento do Estado, os planos e outros instrumentos de gestão do Estado, emitindo para o efeito as instruções necessárias;
- e) emitir directivas tendentes a estabelecer a coordenação entre o Fundo de Estradas, os Órgãos Locais do Estado e as autarquias;
- f) orientar as actividades de cooperação internacional do Fundo de Estradas.

CAPÍTULO V

Gestão financeira

ARTIGO 13

Contrato-programa

1. O contrato-programa é o principal instrumento de gestão do Fundo de Estradas que estabelece os principais objectivos a atingir, as medidas a levar a cabo para assegurar a implementação dos programas nacionais de estradas e os indicadores de desempenho do Fundo de Estradas.

2. Adicionalmente o contrato-programa define os fundos a serem consignados, bem como montantes das dotações do Orçamento do Estado a serem atribuídos ao Fundo de Estradas e os critérios a observar na sua distribuição pelas diferentes redes de estradas.

3. O contrato-programa é outorgado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 14

Orçamento anual

O Fundo de Estradas proporá os seus orçamentos anuais ao Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 15

Contas e auditorias

1. As contas do Fundo de Estradas serão regularmente auditadas por um auditor externo.

2. É obrigação do Fundo de Estradas promover a organização oportuna das suas contas e de todas as actividades por ela financiadas, quer total, quer parcialmente, bem como manter o seu adequado arquivo.

3. O Fundo de Estradas promoverá auditorias para as contas de todas as despesas dos órgãos do Sistema de Administração de Estradas que utilizarem fundos do Fundo de Estradas.

4. O Fundo de Estradas submeterá o relatório de contas anuais consolidadas e auditadas referidas no número anterior, para aprovação, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 16

Receitas

Constituem receitas do Fundo de Estradas:

- a) as taxas incidentes sobre a gasolina e o diesel, atribuídas pelo Governo;
- b) as taxas aplicadas ao trânsito internacional de veículos automóveis;
- c) os produtos das multas aplicadas aos empreiteiros e consultores por infracções das condições contractuais, na execução de obras de estradas;
- d) as taxas de portagens e de travessias;
- e) o produto da venda de publicações;
- f) as receitas de serviços prestados a outras entidades;
- g) os rendimentos dos depósitos efectuados e mantidos no sistema bancário;
- h) os saldos de exercícios anteriores;
- i) os financiamentos externos consignados pelo Governo;
- j) quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas;
- k) os subsídios do orçamento do Estado.

ARTIGO 17

Despesas

Constituem despesas do Fundo de Estradas:

- a) o financiamento de serviços e trabalhos prestados à manutenção de rotina de estradas classificadas;
- b) o financiamento de serviços e trabalhos prestados à manutenção periódica de estradas classificadas;
- c) o financiamento de serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas classificadas;
- d) os co-financiamentos em serviços e trabalhos de reabilitação e manutenção de estradas autárquicas e de estradas vicinais;
- e) o financiamento de despesas decorrentes da promoção da segurança rodoviária;
- f) o financiamento de despesas decorrentes de acções de formação profissional do sector de estradas;
- g) as actividades de estradas das associações de Estradas com base no respectivo contrato-programa;
- h) o funcionamento e administração dos órgãos do Sistema de Administração de Estradas.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

ARTIGO 18

Funções e composição

1. A fiscalização da actividade do Fundo de Estradas compete a um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de cinco anos renováveis, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, com a indicação do respectivo Presidente e Vice-Presidente, ouvido a Ministra do Plano e Finanças.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta do Fundo de Estradas.

ARTIGO 19

Modo de deliberação

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 20

Competências do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal tem as competências estabelecidas na lei e neste Regulamento.

2. Compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) verificar se os actos dos órgãos do Fundo de Estradas são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) examinar periodicamente a contabilidade do Fundo de Estradas e a execução dos orçamentos;
- d) verificar o relatório e o balanço de contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer sobre os mesmos;

e) pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do Fundo de Estradas, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;

f) chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deverá ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 21

Regime de pessoal

1. Os funcionários do Aparelho do Estado transitam para o Fundo de Estradas, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

2. O pessoal do Fundo de Estradas rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.

ARTIGO 22

Regulamento Interno

O Conselho de Administração do Fundo de Estradas submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação a proposta de Regulamento Interno, até noventa dias após a entrada em vigor do presente estatuto.

Decreto n.º 23/2003

de 20 de Maio

O desenvolvimento da rede de estradas do país torna necessária a existência de um organismo público autónomo a quem seja confiada sua administração integrada e harmoniosa, com o realce principal para a actividade de manutenção. A opção encontrada é a de conceber uma autoridade de estradas em que os utentes participam nos processos de decisão e que incorporem um amplo leque de actividades que se estendem da construção, reabilitação e manutenção, até ao próprio financiamento das estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Regime

A Administração Nacional de Estradas, também abreviadamente designada ANE criada pelo Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, rege-se pelo Estatuto Orgânico, que vai anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

Natureza

A Administração Nacional de Estradas é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.